



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01550/15– TCE-RO (**Processo eletrônico**)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente
CPF: 606.771.802-25
Sonete Diogo Pereira – Contadora
CPF: 485.640.280-34 - CRC/RO 003460/O-8
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº. 20, de 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS.
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL.
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM
RESSALVA DAS CONTAS.

1. Considerando que remanesceu apenas uma irregularidade de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2014, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, ante a infringência ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c o disposto na Portaria STN 438/2012 (MCASP), haja vista a divergência de R\$ 50.466.476,02¹ no saldo de caixa e equivalentes de final, registrado na demonstração dos fluxos de caixa e o contabilizado no balanço patrimonial;

¹ Cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

II – Conceder quitação a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00055/16, de Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34), na condição de Contadora, em razão de a impropriedade remanescente a ela atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná que determine ao setor de contabilidade que promova, nas próximas prestações de contas, os ajustes necessários à correta evidenciação da conta “Aplicações em Segmento de Renda Fixa” de acordo com o MCASP (Portaria n. 438/12);

V - Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

ANEXOS**Anexo I – Balanço Orçamentário**

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (V) = (III + IV)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	0,00

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (f-e)
Desp. Correntes	5.286.274,9	5.286.274,91	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	587.323,15
Desp. De Capital	45.385,88	45.385,88	0,00	0,00	0,00	45.385,88
Reserva de Contingência	17.679.532,0	17.679.632,20	0,00	0,00	0,00	17.679.532,20
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	23.011.192,9	23.011.192,99	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	23.011.192,9	23.011.192,99	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23
Superávit (IX)			13.212.546,55			
TOTAL (X) = (VIII + IX)	23.011.192,9	23.011.192,99	17.911.498,31	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23

Fonte: Balanço Orçamentário - fls. 92/95

Anexo III – Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	17.911.498,31	Despesa Orçamentária	4.698.951,76
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.612.546,14	Transferências Financeiras Concedidas	
Recebimentos Extraorçamentários (III)	578.588,39	Despesas Extraorçamentárias	566.707,88
Saldo do Exercício Anterior (IV)	68.470.196,02	Saldo para o exercício seguinte	83.307.169,22
Banco conta movimento	19.394,55	Conta única RPPS	32.840.693,20
Aplicações em segmento de Renda Fixa	68.450.801,47	Aplicações em Segmento de Renda Fixa	50.466.476,02
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	88.572.828,86	TOTAL	88.572.828,86

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 96/97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Anexo IV – Balanço Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	83.307.169,22	PASSIVO CIRCULANTE	11.880,51
Caixa e Equivalentes de Caixa	32.840.693,20	Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	11.880,51
Créditos a Curto Prazo	50.466.476,02		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	47.075,67	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	116.265.835,79
Imobilizado	47.075,67	Provisões a Longo Prazo	116.265.835,79
		Plano Previdenciário – provisões de benefício concedidos	16.663.054,58
		Plano Previdenciário – provisões de benefício conceder	99.602.781,21
		TOTAL DO PASSIVO	116.277.716,30
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	5.664.539,94
		Resultado do Exercício	14.825.092,69
		Resultados Acumulados	(53.413.104,04)
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(32.923.471,41)
TOTAL	83.354.244,89	TOTAL	

Ativo Financeiro	83.307.169,22	Passivo Financeiro	11.880,51
Ativo Permanente	47.075,67	Passivo Permanente	116.265.835,79
SALDO PATRIMONIAL			(32.923.471,41)

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 101/105

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01550/15– TCE-RO (**Processo Eletrônico**)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente
CPF: 606.771.802-25
Sonete Diogo Pereira – Contadora
CPF: 485.640.280-34 - CRC/RO 003460/O-8
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº. 20 de 25 de outubro de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente.

2. O processo foi protocolizado nesta Corte tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a”, do artigo 52, da Constituição Estadual.

3. Os balancetes mensais foram todos encaminhados tempestivamente, cumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER/06.

4. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção por parte desta Corte de Contas.

5. A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 214/215, o que ensejou a definição de responsabilidade do Diretor Presidente e da Contadora.

6. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa que, após analisadas, o corpo instrutivo desta Corte opinou pelo julgamento regular da presente prestação de contas em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade. Contudo, pugnou para que sejam tecidas determinações ao setor de Contabilidade para promover os ajustes necessários à correta evidenciação da conta aplicações em segmento de renda fixa de acordo com o MCASP (portaria 438/12), bem como a Controladoria Geral do Fundo Previdenciário para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração para atendimento do quanto determinado ao setor de Contabilidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

7. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet*² corroborou *in totum* o relatório técnico opinando pela regularidade da prestação de contas.

8. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Feitas estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Fundo, relativos ao exercício de 2014.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

10. A prestação de contas relativa ao exercício de 2011 foi julgada regular com ressalvas e as de 2012 e 2013 ainda não foram apreciadas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2011	1965/12 ³	10.11.2015	Regular com ressalvas
2012	2044/13 ⁴	- x -	Não apreciada
2013	1770/14 ⁵	- x -	Não apreciada

Fonte: PCE em 1º.10.2016

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

11. A Lei Municipal 2570/13 consignou ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná a dotação orçamentária no montante de R\$ 23.011.192,09⁶.

Dotação Inicial	R\$	23.011.192,99
(+) Créditos Suplementares	R\$	37.500,00
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	37.500,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	23.011.192,99
(-) Despesa Executada	R\$	4.698.951,76
(=) Saldo de Dotação	R\$	18.312.241,23

Fonte: Quadro demonstrativo das Alterações Orçamentárias – fls. 127

² Parecer 532/2015 – fls. 291/294

³ Acórdão 149/2015 – 1ª Câmara – da relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

⁴ Encontra-se no gabinete da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo desde o dia 04.05.2016

⁵ Encontra-se no gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victória desde o dia 20.05.2016

⁶ Vinte e três milhões, onze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

12. No decorrer do exercício, o orçamento inicial não foi alterado, entretanto, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 17.911.498,31⁷, representando 77,83% do valor inicialmente previsto.

2.1 - Da Execução Orçamentária

13. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se demonstrado no Anexo I que integra este voto e dele se extrai o seguinte:

14. Do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, observa-se **superávit de execução orçamentária** no valor de R\$ 13.212.543,55⁸, atendendo, portanto, o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de responsabilidade Fiscal.

2.2 - Da Execução Financeira

15. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se demonstrado no Anexo II que integra este voto.

16. Segundo atestou o corpo instrutivo, o saldo disponível em 31/12/2014 de R\$ 83.307.169,22⁹ concilia com o valor registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial.

2.3 - Da Execução Patrimonial

17. A situação dos bens, direitos e obrigações foi consignada no Balanço Patrimonial (demonstrado no Anexo III deste voto) e o patrimônio financeiro apresentou-se da seguinte forma:

Ativo Financeiro	R\$	83.307.169,22
(-) Passivo Financeiro	R\$	11.880,51
(=) Situação Financeira bruta Positiva	R\$	83.295.288,71

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 102

18. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro demonstra um **superávit financeiro** de R\$ 83.295.288,71¹⁰.

⁷ Dezessete milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos

⁸ Treze milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos

⁹ Oitenta e três milhões, trezentos e sete mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos

¹⁰ Oitenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

19. O coeficiente econômico financeiro do fundo, apresenta o seguinte resultado:

$$\frac{\text{Passivo total.....R\$ 116.277.716,30}}{\text{Ativo total.....R\$ 83.354.244,89}} \times 100 = 139,5\%$$

20. O índice acima demonstra que as obrigações do Fundo Municipal representam 139,50% do Patrimônio ou Ativo Real.

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

21. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$	20.898.207,
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$	6.073.114,
Resultado Patrimonial (Superávit)	R\$	14.825.092,

Fonte: Demonstração das variações Patrimoniais – fls. 107

22. Subtraindo as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 20.898.207,05¹¹) das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 6.073.114,36¹²), apura-se o **resultado patrimonial superavitário** de R\$ 14.825.092,69¹³.

23. O reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou o saldo patrimonial a seguir demonstrado

Patrimônio Líquido do ano anterior ¹⁴	R\$	(47.748.564,1
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	14.825.092,
Saldo Patrimonial	R\$	(32.923.471,4

Fonte: Relatório técnico – fls. 207

24. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 47.748.564,10¹⁵ negativo, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 14.825.092,69¹⁶, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total

¹¹ Vinte milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e sete reais e cinco centavos

¹² Seis milhões, setenta e três mil, cento e quatorze reais e trinta e seis centavos

¹³ Quatorze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos

¹⁴ Fonte: Processo 1770/2014-TCER – versa sobre a prestação de contas do exercício de 2013

¹⁵ Quarenta e sete milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos

¹⁶ Quatorze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de R\$ 32.923.471,41¹⁷ negativo, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

3 - Da Dívida Fundada

25. A Dívida Fundada (anexo 16, às fls. 111), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou nenhuma movimentação no presente exercício.

4 - Da Dívida Flutuante

26. Conforme consta dos autos, o Fundo Municipal de Saúde aumentou suas dívidas de curto prazo.

Saldo Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	1.156.162,38
Restos a pagar processados	R\$	11.880,51
Depósitos/Consignações	R\$	1.144.281,87
(-) Pagamento de dívida	R\$	1.144.281,87
Saldo para o exercício seguinte	R\$	11.880,51

5. Da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

27. “A Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.”

28. O Fundo de Previdência elaborou o referido demonstrativo pelo método direto, contendo os fluxos das operações; dos investimentos e dos financiamentos, em conformidade com o prescrito na Portaria n. 438/STN.

29. No decorrer do exercício apresentou geração líquida de caixa e equivalente positiva no montante de R\$ 14.836.973,20¹⁸, assim demonstrada:

Fluxo de Caixa Líquido das Atividades das Operações	R\$	14.836.973,20
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento	R\$	0,00
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	R\$	0,00
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	R\$	14.836.973,20
Geração Líquida de Caixa inicial	R\$	68.470.196,02
Geração Líquida de Caixa final	R\$	83.307.169,22

¹⁷ Trinta e dois milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos

¹⁸ Quatorze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – fls. 142

30. A unidade técnica, em seu relatório inicial, evidenciou divergência de R\$ 50.466.476,02¹⁹ no valor registrado na DFC como geração líquida de caixa e equivalentes de caixa final e o contabilizado no balanço patrimonial como saldo patrimonial.

31. Instados sobre a irregularidade os agentes responsabilizados alegaram que não houve nenhuma divergência entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial e os registrados na DFC, vez que o valor das aplicações em segmento de renda fixa, que possuem natureza de livre movimentação podem ser consideradas equivalentes de caixa.

32. Procedida à análise, o corpo instrutivo, embora tenha concluído que houve erro formal no registro das aplicações “segmento em renda fixa” na DFC, vez que os investimentos não foram devidamente evidenciados na conta Caixa e Equivalente de Caixa, opinou por desconsiderar a infringência, por entender que a divergência inicialmente apontada foi devidamente esclarecida. Contudo, alfin, sugeriu que fosse determinado ao setor de Contabilidade do Fundo que promovesse os ajustes necessários à correta evidenciação da conta “Aplicações em Segmento de Renda Fixa” de acordo com o MCASP, no prazo de 60(sessenta) dias.

33. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* roborou integralmente o relatório técnico, opinando que as presentes contas sejam julgadas regulares.

34. Compulsando os autos, entendo que, não obstante a divergência inicialmente apontada tenha sido devidamente esclarecida, houve irregularidade formal no registro das aplicações “segmento em renda fixa” no Balanço Patrimonial, e este registro não foi corrigido. Assim, dissinto do opinativo técnico e ministerial, e entendo que a irregularidade remanesce. Vejamos:

35. A contadora do Fundo de Previdência arguiu em sua defesa que não houve *“nenhuma divergência entre os saldos apresentados no balanço patrimonial e os registrados no caixa e equivalentes de caixa, mas apenas uma interpretação correta de quais contas que compõe o caixa e equivalentes de caixa do balanço patrimonial”*.

36. Ocorre que está consignado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, que o *“caixa ou equivalente de caixa”, compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato*. Assim, as aplicações em segmento de renda fixa que possuem natureza de livre movimentação devem ser consideradas como equivalente de caixa, e estas aplicações devem,

¹⁹ Cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

também, estar registradas no balanço patrimonial na mesma rubrica de forma a atender o disposto nas Portarias STN 664/2010, 665/2010 437/12 e 438/12, bem como o artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

37. Isto também é o que preconiza a Norma e Procedimentos de Contabilidade (NPC) n. 20 de 30/04/99 ao comentar o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, *verbis*:

...na conta “caixa ou equivalente de caixa”, devem ser registrados não somente saldos de moeda em caixa ou depósitos em conta bancária, mas, também, outros tipos de contas que possuem as mesmas características de liquidez e de disponibilidade imediata. Como equivalentes de caixa, devem ser consideradas as aplicações financeiras com característica de liquidez imediata.

38. Assim, deve ser determinado ao setor de Contabilidade do Fundo Previdenciário que, nas próximas prestações de contas, promova aos ajustes necessários à correta evidência da conta “Aplicações em Segmento de Renda Fixa” de acordo com o MCASP.

6. Do Controle Interno

39. Em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna, bem como ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, encontra-se acostado aos autos²⁰ o relatório, certificado e parecer da unidade de controle interno certificando a regularidade das presentes contas.

40. Consta às fls. 62/63, pronunciamento do Diretor Presidente, Evandro Cordeiro Muniz, certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as contas em apreço, cumprindo, portanto, o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

7. Da Avaliação Atuarial e Reservas Matemáticas

41. Consiste a Avaliação Atuarial em cálculos matemáticos e estatísticos, realizada anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 8º e 9º, da Portaria MPS nº 402/08, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

²⁰ Fls. 40/61

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

42. A reserva matemática é representada pelo valor total dos futuros compromissos do Fundo Previdenciário para com os seus beneficiários (futuros benefícios), deduzidos dos valores atuais das futuras contribuições à entidade, para esse fim.

43. Registra-se, por oportuno, que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária é feito por meio dos valores já provisionados. Assim, caso a necessidade de provisão for maior que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento, contudo, se a necessidade for menor, deverá ser feita a reversão.

44. De acordo com a Avaliação atuarial realizada na data base de 31.12.2013 para o exercício de 2014, acostada às fls. 167/199, o Fundo de Previdência de Ji-Paraná apresentou um déficit atuarial no montante de R\$ 47.795.639,77²¹, contudo, restaram também demonstradas nesta avaliação²² provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 116.277.716,30²³, cujo valor encontra-se devidamente registrado no passivo não circulante do balanço patrimonial.

8. Da Taxa de Administração

45. De acordo com as Leis Federais 9.717/98 e 10.887/04 e Portaria MPS 402/2008, o Município poderá estabelecer em Lei, taxa de administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, para cobertura das despesas do RPPS.

46. Registra-se, por oportuno, que a taxa de administração é destinada exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio, contudo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos desta taxa.

47. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial, atestou que Fundo de Previdência Municipal cumpriu com o disposto na Lei 9.717/98, vez que o montante utilizado para o pagamento desta rubrica foi de 0,78% do total dos proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS, contudo, evidenciou divergência de R\$ 11.898,51²⁴ entre o valor registrado como despesas administrativa no anexo 6 da Lei 4.320/64 e o informado ao CADPREV.

²¹ Quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos

²² Fls. 194

²³ Cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta centavos

²⁴ Onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

48. Instados a se manifestar, os agentes responsabilizados aduziram que houve erro formal por parte do servidor responsável pela alimentação dos dados no sistema do CADPREV, uma vez que foram registradas as despesas pagas, enquanto que o anexo 6 da Lei foram contabilizadas as despesas liquidadas, mas que já haviam promovido as correções necessárias. Alegaram, ainda, que a diferença remanescente de R\$ 11.880,51²⁵ referia-se ao valor das despesas administrativas inscritas em restos a pagar no balanço patrimonial. Para tanto, encaminharam documentação comprovando o quanto alegado.

49. Após proceder a análise da documentação encaminhada e confrontá-la com os dados constantes no sítio eletrônico do Ministério da Previdência, o corpo instrutivo constatou que os valores declarados ao CADPREV foram devidamente corrigidos, sanando, portanto, a irregularidade.

50. Acolho o opinativo técnico pelos seus próprios fundamentos, vez que fora devidamente comprovada a retificação dos dados lançados no CADPREV, *verbis*:

Manejando os autos e a documentação encaminhada junto às razões de justificativas, e ainda verificando os dados constantes no sítio eletrônico http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/con_sultarDemonstrativos.xhtml, constatamos que os valores declarados ao MPS, agora, estão de acordo com o que fora contabilizado e, portanto as responsabilidades atribuídas não devem prosperar.

Das Considerações Finais

51. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, no exercício em exame o fundo não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

52. Pois bem. Em observância ao que prescreve o os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar 154/96 consta nos autos relatório anual, certificado e parecer de auditoria, elaborado pela unidade de controle interno, certificando a regularidade das contas, bem como pronunciamento do Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência, garantindo ter tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno.

53. No que concerne às execuções orçamentárias, financeira e patrimonial, estas apresentaram superávits na ordem de R\$ 13.212.543,55²⁶; R\$ 83.295.288,71²⁷ e R\$ 14.825.092,69²⁸, respectivamente.

²⁵ Onze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos

²⁶ Treze milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos

²⁷ Oitenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

54. Da análise de toda a documentação e justificativas apresentadas, o corpo instrutivo concluiu que não remanesceu qualquer irregularidade, razão pela qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas. Contudo, por ter evidenciado erro formal na contabilização das “Aplicações em Segmento da Renda Fixa” na DFC, sugeriu que fosse determinado tanto ao setor de Contabilidade que promovesse os ajustes necessários de forma a evidenciar a correta escrituração do investimento, bem como ao órgão de Controle Interno que procedesse a fiscalização do atendimento da determinação.

55. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas acolheu *in totum* o relatório técnico.

56. Após compulsar os autos, dissenti dos opinativos técnico e ministerial por observar que, não obstante a divergência inicialmente apontada tenha sido devidamente esclarecida, houve irregularidade formal no registro das aplicações no balanço patrimonial, e este registro não foi corrigido, devendo ser tecida determinação ao atual Diretor Presidente do fundo para que adote as medidas propostas pela Unidade Técnica de forma a evitar a reincidência da irregularidade (infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/34 c/c o disposto na Portaria 38/2012 STN – MCASP).

57. No que concerne à avaliação atuarial, observa-se que o Fundo de Previdência apresentou um déficit atuarial de R\$ 47.795.639,77²⁹, contudo, o balanço patrimonial está a indicar que o Fundo inscreveu a título de provisões matemáticas a importância de R\$ 116.277.716,30³⁰, valor este capaz de cobrir o número de benefícios futuros a serem concedidos.

58. Relativamente ao valor dispendido a título de despesas administrativas, verifica-se que o Fundo cumpriu com o disposto na Lei 9.717/98, vez que o montante utilizado para o pagamento desta rubrica foi de 0,78% do total dos proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS.

59. Assim, diante de tudo aqui exposto, considerando que remanesceu uma irregularidade de caráter formal, dissinto dos opinativos técnico e ministerial para votar no sentido de:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2014, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, ante a infringência ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c o disposto na Portaria STN 438/2012 (MCASP), haja vista a divergência de

²⁸ Quatorze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos

²⁹ Quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos

³⁰ Cento e dezesseis milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

R\$ 50.466.476,02³¹ no saldo de caixa e equivalentes de final, registrado na demonstração dos fluxos de caixa e o contabilizado no balanço patrimonial;

II – Conceder quitação a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00055/16, de Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34), na condição de Contadora, em razão de a impropriedade remanescente a ela atribuída ser meramente formal, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná que determine ao setor de contabilidade que promova, nas próximas prestações de contas, os ajustes necessários à correta evidenciação da conta “Aplicações em Segmento de Renda Fixa” de acordo com o MCASP (Portaria n. 438/12);

V - Dar ciência, via DOeTCE, da decisão aos interessados informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Dar ciência, via ofício, da decisão ao Ministério Público de Contas;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

ANEXOS**Anexo I – Balanço Orçamentário**

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (V) = (III + IV)	23.011.192,99	23.011.192,99	17.911.498,31	(5.099.694,68)

³¹ Cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01550/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	0,00

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (f-e)
Desp. Correntes	5.286.274,9	5.286.274,91	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	587.323,15
Desp. De Capital	45.385,88	45.385,88	0,00	0,00	0,00	45.385,88
Reserva de Contingência	17.679.532,0	17.679.632,20	0,00	0,00	0,00	17.679.532,20
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	23.011.192,9	23.011.192,99	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	23.011.192,9	23.011.192,99	4.698.951,76	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23
Superávit (IX)			13.212.546,55			
TOTAL (X) = (VIII + IX)	23.011.192,9	23.011.192,99	17.911.498,31	4.698.951,76	4.687.071,25	18.312.241,23

Fonte: Balanço Orçamentário - fls. 92/95

Anexo III – Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	17.911.498,31	Despesa Orçamentária	4.698.951,76
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.612.546,14	Transferências Financeiras Concedidas	
Recebimentos Extraorçamentários (III)	578.588,39	Despesas Extraorçamentárias	566.707,88
Saldo do Exercício Anterior (IV)	68.470.196,02	Saldo para o exercício seguinte	83.307.169,22
Banco conta movimento	19.394,55	Conta única RPPS	32.840.693,20

Acórdão AC1-TC 02265/16 referente ao processo 01550/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01550/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Aplicações em segmento de Renda Fixa	68.450.801,47	Aplicações em Segmento de Renda Fixa	50.466.476,02
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	88.572.828,86	TOTAL	88.572.828,86

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 96/97

Anexo IV – Balanço Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	83.307.169,22	PASSIVO CIRCULANTE	11.880,51
Caixa e Equivalentes de Caixa	32.840.693,20	Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	11.880,51
Créditos a Curto Prazo	50.466.476,02		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	47.075,67	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	116.265.835,79
Imobilizado	47.075,67	Provisões a Longo Prazo	116.265.835,79
		Plano Previdenciário – provisões de benefício concedidos	16.663.054,58
		Plano Previdenciário – provisões de benefício conceder	99.602.781,21
		TOTAL DO PASSIVO	116.277.716,30
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	5.664.539,94
		Resultado do Exercício	14.825.092,69
		Resultados Acumulados	(53.413.104,04)
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(32.923.471,41)
TOTAL	83.354.244,89	TOTAL	

Ativo Financeiro	83.307.169,22	Passivo Financeiro	11.880,51
Ativo Permanente	47.075,67	Passivo Permanente	116.265.835,79
SALDO PATRIMONIAL			(32.923.471,41)

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 101/105

Em 25 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null